



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.315, DE 2017

Apensados: PL nº 8.123/2017, PL nº 8.189/2017, PL nº 8.196/2017, PL nº 8.247/2017 e PL nº 8.662/2017

Dispõe sobre medidas de proteção à integridade dos integrantes dos órgãos de segurança pública e de guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo estabelecer medidas de proteção à integridade dos servidores públicos e dos militares atuantes na área de segurança pública.

Art. 2º As informações que permitam a identificação dos servidores públicos e militares atuantes em área que envolva a segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão sigilosas, sendo o seu acesso restrito àqueles cujo desempenho específico das atribuições o tornem necessário.

§ 1º Entre os servidores públicos atuantes na área de segurança pública de que trata o *caput* incluem-se os membros do Ministério Público federal ou estadual, os policiais civis, os agentes de trânsito, os agentes penitenciários e demais servidores atuantes no sistema prisional e socioeducativo, assim como os guardas civis municipais.

§ 2º Constitui crime expor a risco a vida ou a integridade física dos servidores públicos e dos militares de que trata o *caput* por meio da divulgação, por veículo de comunicação ou por qualquer outro meio, de fotos, nomes e locais de trabalho e de residência.

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a fotos, nomes e locais de trabalho nos casos de entrevistas para os órgãos de comunicação e de reportagens que não individualizem os servidores públicos e os militares de que trata o *caput*.

§ 4º Quando necessária a qualificação, no âmbito dos inquéritos policiais e dos processos penais, dos servidores públicos e dos militares de que trata o *caput* que trabalhem nas operações ou ocorrências, esta será restrita à matrícula funcional e às iniciais do nome.

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 23.
.....

IX – permitir a identificação dos servidores públicos, nestes incluídos os membros do Ministério Público federal ou estadual, os policiais civis, os agentes penitenciários, agentes de trânsito e os guardas civis municipais, bem como dos militares, atuantes em área que envolva a segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. É vedada a divulgação pública de informações funcionais dos servidores públicos e dos militares de que trata o *caput* que permitam sua identificação em relação às operações em que atuem e aos seus familiares, bem como aquelas que possibilitem o conhecimento de seus locais de trabalho e de residência.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Presidente